SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223959 - AL(2025/0266894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M J F DE O S C
ADVOGADOS	:	NATÃ ZEFERINO DA SILVA - AL012567
		JACQUELINE RAIMUNDO MACHADO - AL011453
RECORRIDO	:	M J L DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE SENTENÇA ORAL SEM DEGRAVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência em ação declaratória de união estável *post mortem* e redimensionou honorários, com recurso conhecido e não provido.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de união estável *post mortem*, no período de 22/2/1986 a 3/11/1992, para fins previdenciários e sucessórios.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, reconhecendo a união estável no período indicado e condenando os demandados ao pagamento de custas, despesas e honorários.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou a nulidade por ausência de degravação da sentença oral e majorou, de ofício, os honorários sucumbenciais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida oralmente em audiência é nula por ausência de degravação do relatório e da fundamentação, com violação dos arts. 7º, 8º, 205, § 1º, e 367 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*); como a mídia com relatório e fundamentação foi juntada e disponibilizada nos autos, não há nulidade. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54870840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 85c1ed00-d587-44d3-b876-3c6252188e72

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a nulidade processual depende da demonstração de prejuízo, privilegiando a instrumentalidade das formas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 7º, 8º, 205, § 1º, 367, 85, § 11, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e n. 7; STJ, AREsp n. 2.927.631/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.160.527/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.068.572/AC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 85c1ed00-d587-44d3-b876-3c6252188e72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223959 - AL(2025/0266894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M J F DE O S C
ADVOGADOS	:	NATÃ ZEFERINO DA SILVA - AL012567
		JACQUELINE RAIMUNDO MACHADO - AL011453
RECORRIDO	:	M J L DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE SENTENÇA ORAL SEM DEGRAVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência em ação declaratória de união estável *post mortem* e redimensionou honorários, com recurso conhecido e não provido.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de união estável *post mortem*, no período de 22/2/1986 a 3/11/1992, para fins previdenciários e sucessórios.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, reconhecendo a união estável no período indicado e condenando os demandados ao pagamento de custas, despesas e honorários.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou a nulidade por ausência de degravação da sentença oral e majorou, de ofício, os honorários sucumbenciais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida oralmente em audiência é nula por ausência de degravação do relatório e da fundamentação, com violação dos arts. 7º, 8º, 205, § 1º, e 367 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*); como a mídia com relatório e fundamentação foi juntada e disponibilizada nos autos, não há nulidade. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a nulidade processual depende da demonstração de prejuízo, privilegiando a instrumentalidade das formas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 7º, 8º, 205, § 1º, 367, 85, § 11, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e n. 7; STJ, AREsp n. 2.927.631/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.160.527/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.068.572/AC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. J. F. DE O. S. C. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação declaratória de união estável *post mortem*.

O julgado foi assim ementado (fl. 421):

> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. DA NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE, EM AUDIÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. A AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA SENTENÇA ORAL PROFERIDA EM AUDIÊNCIA NÃO CONSTITUI NULIDADE A MACULAR O FEITO, NOTADAMENTE QUANDO A MÍDIA COM SEU CONTEÚDO É JUNTADA AOS AUTOS E DISPONIBILIZADA ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÁTICA QUE SEGUE A TENDÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AFASTADA. DA CONJUNÇÃO DOS ARTS. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.723, DO CÓDIGO CIVIL, EXTRAI-SE QUE A UNIÃO ESTÁVEL É A RELAÇÃO AFETIVO-AMOROSA ENTRE DUAS PESSOAS NÃO IMPEDIDAS DE CASAR ENTRE SI, COM ESTABILIDADE E DURABILIDADE, VIVENDO SOB O

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

> MESMO TETO OU NÃO, COM A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA SEM O VÍNCULO MATRIMONIAL. NO CASO EM APREÇO, DO ACERVO PROBATÓRIO, CONCLUI-SE QUE HOUVE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A PARTE AUTORA/APELADA E O FALECIDO, PELO PERÍODO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. SENTENÇA MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO E MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega violação dos seguintes arts. 7º, 8º, 205, § 1º e 367 do CPC, porque a sentença proferida oralmente deve ser documentada, revista e assinada, não bastando a transcrição apenas do dispositivo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 458-464.

Admitido o apelo extremo (fls. 466-467), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do *Parquet* (fls. 479-482).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de união estável *post mortem* em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável entre M. J. L. DA S. e C. G. C. no período de 22/2/1986 a 3/11/1992.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a união estável no período indicado, condenando os demandados ao pagamento de custas, despesas e honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de degravação da sentença oral, confirmou o reconhecimento da união estável e, de ofício, redimensionou e majorou os honorários sucumbenciais.

II - Violação dos arts. 7º, 8º, 205, § 1º e 367 do CPC

A recorrente, em suas razões do recurso especial, alega que a sentença é nula, tendo em vista que foi proferida oralmente em audiência e apenas foi transcrita a parte dispositiva, não sendo realizada a transcrição do relatório e da fundamentação, ferindo assim os arts. 7º, 8º, 205, § 1º e 367 do CPC, bem como os princípios da publicidade e da ampla defesa.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da sentença proferida oralmente em audiência, consignando que os atos processuais podem ser realizados por videoconferência e que as mídias contendo a sentença, com seu relatório e fundamentação, foram anexados aos autos e disponibilizadas às partes, concluindo que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nem às partes. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fl. 426, destaquei):

> Observa-se, portanto, a ausência de exigência legal para transcrição dos depoimentos colhidos e da Sentença em ambiente virtual, sendo certo que a ausência de degravação não conduz à declaração de nulidade da Sentença, **mormente em razão deste procedimento não importar em prejuízo causado às partes, considerando que foi devidamente disponibilizado nos autos o acesso ao conteúdo audiovisual integral dos depoimentos, das alegações finais e da Sentença proferida em audiência.**

A jurisprudência desta Corte Superior privilegia a economia processual e efetividade da jurisdição em detrimento do formalismo exacerbado, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade - *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO IMOBILIÁRIO. INCORPORAÇÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS SEM RESSALVA DOS ANTERIORES. INTIMAÇÃO REALIZADA CONFORME ÚLTIMA PROCURAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONSECUTÁRIOS DA MORA. COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS E MULTA CONTRATUAL. ATRASO NA IMISSÃO DA POSSE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS RÉS. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1."A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revogação tácita do mandato se dá com a constituição de novo mandatário, sem ressalva da procuração anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 2.068.572/AC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

3. "É ilícita a cobrança de juros de obra após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves de unidade" (AgInt no REsp 2.025.197/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. No caso, a cláusula contratual que prevê os consectários da mora foi considerada inválida, pois a parte que não cumpre suas próprias obrigações não pode exigir da outra parte o pagamento de juros e multa contratual.

O atraso na imissão da posse do imóvel foi atribuído exclusivamente às rés, que não providenciaram em tempo hábil os documentos necessários para o financiamento bancário, tornando indevida a cobrança de encargos de mora.

5. As conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a cobrança de encargos de mora quando o atraso é imputável ao vendedor. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem o reexame de cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios.

6. Agravo conhecido para nega r provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.927.631/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTA/PERFIL EM MÍDIA SOCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

DEMONSTRADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. DISTINÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível afirmar que o TJSP foi omisso no tocante à incidência da Súmula n. 410 do STJ, porque ele examinou expressamente esse tema, tendo consignado que referido enunciado sumular não poderia ser aplicado na hipótese, haja vista a presença de elementos concretos que apontavam a ciência pessoal do executado a respeito da decisão exarada, o que dispensaria sua intimação pessoal para cumprimento da decisão judicial.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, não há falar em nulidade processual quando não verificado prejuízo (pas de nullité sans grief). Por outro lado, não é possível, em recurso especial, modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito dessa circunstância fática específica, isto é, quanto à existência ou não de prejuízo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se pode afirmar que o Tribunal estadual violou o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (arts. 926 e 927 do CPC) ao negar aplicabilidade à Súmula n. 41 do STJ. Em primeiro lugar, porque referida súmula não é vinculante, mas meramente persuasiva. Em segundo lugar, porque o Tribunal estadual fez o necessário distinguishing.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.160.527/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – que para o reconhecimento da nulidade processual é necessária a comprovação de prejuízo – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, infirmar tal conclusão – para reconhecer a existência de prejuízo – demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54462366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:19
Código de Controle do Documento: 134b8fec-49de-4857-ae7e-28d6a2f95fa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.959 / AL

Número Registro: 2025/0266894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07001998420198020033 07001998420198020033 2 7001998420198020033 7001998420198020033 2

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M J F DE O S C
ADVOGADOS	:	JACQUELINE RAIMUNDO MACHADO - AL011453
		NATÃ ZEFERINO DA SILVA - AL012567
RECORRIDO	:	M J L DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: bff4fead-8cb1-487f-a3b1-1461b15cac31

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: bff4fead-8cb1-487f-a3b1-1461b15cac31